



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730392/2016-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.773 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente NEIVA TERESINHA PEREIRA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

DÉBITO. DÍVIDA ATIVA.

Constatado a existência de débito em aberto, correta a emissão de ato declaratório de exclusão, portanto, de se manter a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de nº 03-77.465 proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 26 de outubro de 2017.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA Nº 2224786 (fls. 03 e 04), expedido

em 09 de setembro de 2016, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, a partir de 1º/01/2017.

A exclusão foi fundamentada na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V, art. 29, inciso I e art. 30, inciso II e §2º; e na Resolução CGSN nº 94, art. 15, inciso XV e art. 73, inciso II, alínea “d”, em virtude da existência de débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Cientificada do ato de exclusão, a pessoa jurídica interessada interpôs, em 30/11/2016, a manifestação de inconformidade de fls. 02 alegando, em apertada síntese, que está com os documentos de arrecadação do Simples Nacional em dia. Anexou ao pedido os documentos de folhas 03 a 10. Para comprovação de suas alegações, apresentou documentos de folhas 09 e 10.

É o relatório.

Voto

Em face da data de ciência do ato de exclusão em 24/11/2016 (fl. 22), tem-se que a manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude da existência de débitos que a interessada contesta, inscritos em Dívida Ativa da União sob o número 616009113.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão das empresas do regime simplificado:

“Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

*II - **obrigatoriamente**, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

(...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.”

A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; (grifo meu)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.” (grifo meu)

Por sua vez a Resolução CGSN nº 94, de 2011 preceitua:

“Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

(...)

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)”

*À luz dos dispositivos transcritos supra, tem-se que o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional **se encerrou em 26/12/2016**, ou seja, no primeiro dia útil após o prazo de trinta dias contados da data da ciência do ADE DRF/POA Nº 2224786, de 2016, ocorrida em 24/11/2016 (fls. 22).*

A consulta aos sistemas da PGFN (fls. 16 a 18) atesta que a inscrição em DAU se encontrava pendente de regularização em 26/12/2016, na situação "Ativa não priorizada para ajuizamento", situação essa que, até a data da consulta aos sistemas (07/07/2017), manteve-se inalterada.

Cabe observar que a inscrição do débito foi decorrente do não pagamento de multa por atraso na entrega de GFIP relativo ao período de apuração 31/12/2010 (fls. 16 a 19), não se tratando, portanto, de falta de pagamento de documento de arrecadação do Simples Nacional, como alegou a empresa em sua peça de defesa.

*Assim, considerando que não houve regularização da totalidade dos débitos até a data limite permitida pela legislação (**26/12/2016**), não assiste razão à empresa manifestante e, portanto, correta a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.*

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.

Assinado Digitalmente

MYLKE TAKADA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 22 de novembro de 2017 da decisão da DRJ, a Interessada interpõe recurso voluntário, protocolado em 30 de novembro de 2017.

Eis as alegações:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
(Recurso Voluntário)

EU, NEIVA TERESINHA PEREIRA – ME, INSCRITA NO CNPJ 11.156.269/0001-88, SITO A RUA SALGADO FILHO, 1514, SUMARE, CEP. 94820-450, ALVORADA, RS, VENHO POR MEIO DESTA CONTESTAR COM A DECISÃO DE VOSSA SENHORIA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO PROCESSO Nº 11080.730392/2016-84, DO ADE DRF/POA Nº 2224786, NA QUAL FOI ENCAMINHADO TODA DOCUMENTAÇÃO CABIVEL PARA O RECURSO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (Multa por atraso na entrega da Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social-GFIP), CONFORME ANEXO DO PROCESSO ENTREGUE JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Á VISTA DE TODO EXPOSTO, DEMONSTRADA A INSUBSISTÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, ESPERA E REQUER A DECISÃO SEJA ACOLHIDA A PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, PARA O FIM DE ASSIM SER DECIDIDO, CANCELANDO-SE O DÉBITO FISCAL RECLAMADO.

TERMOS EM QUE, PEDE E ESPERA O DEFERIMENTO.

ALVORADA, RS,


11.156.269/0001-88
NEIVA TERESINHA PEREIRA - ME

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele se conhece.

Inicialmente, reproduzo aqui o Ato declaratório de Exclusão (ADE) de nº 2224786, de 09 de setembro de 2016:



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Lote: 9/2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA Nº 2224786, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011,

DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Nome Empresarial: NEIVA TERESINHA PEREIRA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 11.156.269/0001-88

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

**ALEXANDRE RAMPELOTTO - 00015382
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

O ADE faz menção, portanto, à existência de débitos e indica em Anexo Único:

Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2224786, de 9 de setembro de 2016.

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx?p/2/a/14>.
2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
616009113	7.101,60	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Que débitos são estes? Aparentemente não seriam débitos do simples nacional, pois a Interessada, ao tomar ciência do ADE, afirmou que “Estamos com as DARF do Simples Nacional (DAS) em dia.”

A DRJ identificou a natureza do débito (na realidade, apenas um) porque efetuou uma consulta nos sistemas da PGFN, pois a descrição do referido débito (um) no ADE nada sinalizava, até porque ali se indicava que tratavam-se de débitos e consolidados. Mas a DRJ achou o que a Interessada não sabia:

A consulta aos sistemas da PGFN (fls. 16 a 18) atesta que a inscrição em DAV se encontrava pendente de regularização em 26/12/2016, na situação "Ativa não priorizada para ajuizamento", situação essa que, até a data da consulta aos sistemas (07/07/2017), manteve-se inalterada.

Cabe observar que a inscrição do débito foi decorrente do não pagamento de multa por atraso na entrega de GFIP relativo ao período de apuração 31/12/2010 (fls. 16 a 19), não se tratando, portanto, de falta de pagamento de documento de arrecadação do Simples Nacional, como alegou a empresa em sua peça de defesa.

E, portanto, manteve a exclusão da Interessada do Simples Nacional.

Entendo que o ato da Administração Tributária que decepta ou ameaça cortar direitos da empresa, no caso o ADE, deve conter as necessárias informações que possibilitem à empresa ameaçada a sua defesa e, se for o caso, a devida regularização.

No caso, o ADE sinaliza a existência de débito junto à PGFN por meio do Número de Inscrição 616009113, cujo detalhes encontram-se em Telas e Extratos então acostadas aos autos pela unidade de origem ou DRJ, o que me parece não haver dificuldade na obtenção dos dados pertinentes ao débito.

A Recorrente, em seu recurso voluntário, reconhece a existência do débito, de que teria havido um auto de infração e que teria encaminhado documentos na impugnação daquela exação em processo pertinente, nada mais além disso.

O fato é que o débito continua em aberto, e a Recorrente não trouxe a este Colegiado nenhum indício de que teria regularizado a pendência ora vista ou de que tal débito estaria com a exigibilidade suspensa.

Conclusão

É como voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano